



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Aos 14 (catorze) dias do mês de março de 2007, às 16:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi aberta a Vigésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Veloso Silva.

1- Abrindo os trabalhos, a Secretária do Conselho Carla de Oliveira Costa Meneses, passou à leitura da ordem do dia posta em pauta que consiste em:

1. Apreciação dos autos do processo 010.000-00053/2007-6

2. 2. O que ocorrer

2- Regularmente científicas as Procuradorias Especializadas Interessadas (Via Administrativa e Contencioso Cível) acerca dos julgamentos em pauta, compareceu Dra. Tatiana Arruda e Dr. Carlos Monteiro como representantes da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

3- Em seguida, o Conselheiro Márcio Rezende apresentou em mesa os autos do processo nº 010.000-

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

00110/2007-0, objeto de pedido de vistas na Quadragésima Segunda Reunião Ordinária. Em princípio, Dra. Tatiana Arruda usou da palavra, registrando não existir óbice ao Delegado perceber gratificação por curso, com fundamento no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 4122/99. Acrescentou ainda que a disciplina jurídica da vantagem seria mais legítima através de lei. Após discussão, a Conselheira Carla Costa, então relatora, votou pela impossibilidade de regulamentar a Gratificação por Curso por meio de decreto e/ou resolução, com fundamento no artigo 61, inciso I, alíneas "a" e "c" da Constituição da República. Em divergência, o Conselheiro Márcio Rezende fundamentou ser possível a regulamentação da vantagem em análise por meio de Decreto. Por três votos (Cons.Carla, Cons.José Paulo e Cons. Marcus Aurélio) a um (Cons. Márcio) foi acolhido o voto da relatora que conclui pela inconstitucionalidade da regulamentação da gratificação por curso instituída pela Lei 2068/76 por instrumento que não a lei", ficando sem apreciação o Decreto apresentado e pendente a apreciação de projeto de lei instituidor da vantagem".

4 -Em continuidade dos trabalhos, o Conselheiro Márcio Rezende relatou a matéria submetida ao Conselho Superior da Advocacia Pública através dos autos de nº 010.000.0053/2007-6, quanto à legalidade da cumulação de Diárias e Ajuda de Custo pelo aluno militar durante o Curso de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Formação e o cabimento de abertura de procedimento investigatório e/ou disciplinar para apuração do fato da percepção de diárias por José Anselmo Santos e Adeilson Barros Meira. O relator esclareceu inexistir conflito entre os pareceres emitidos pela Procuradoria Especial da Via Administrativa e o lavrado pelo Subprocurador à época, Dr. Vladimir de Oliveira Macedo. Em seguida, votou pela possibilidade legal da percepção cumulativa da diária com ajuda de custo apenas na hipótese do artigo 32, inciso III, da Lei nº 2.241/79, recomendando no que se refere ao caso em análise, no entanto, as seguintes providências: 1) ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe a imediata suspensão dos pagamentos das diárias concomitantes com as ajudas de custos dos servidores militares, na hipótese dos autos e em qualquer outra em eventual curso; 2) a requisição dos processos administrativos a que se refere o Ofício de abertura, para que a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Especial da Via Administrativa, analise e indique, de forma específica, os valores efetivamente devidos; 3) se constatado o excesso de pagamento, na eventual hipótese deste já ter sido efetuado, instar o início de processo administrativo para que seja operada a devolução dos valores recebidos a maior, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos; 4) se constatado o excesso de pagamento, instar o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

início de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo pagamento gracioso e lesivo ao Erário; 5) manejar eventual providência judicial, desta feita através da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, se acaso não frutificar o procedimento indicado no item 3 acima;" Após o voto, o Conselheiro José Paulo votou com o relator, ressaltando, entretanto, o encaminhamento proposto no item 3. No que tange a esta conclusão, entendeu que se deveria oportunizar ao beneficiado a apresentação de documentos e contra-razões e, confirmado o pagamento indevido, convidá-lo a devolver espontaneamente os valores que percebeu, ainda que da forma como autorizada na Lei 2.241/79, vale dizer, com desconto mensal de 30% da remuneração. Por três votos (Cons. Marcus Aurélio, Cons. Márcio e Cons. Carla) foram acolhidas, integralmente, as conclusões do relator, ressaltando o voto do Conselheiro José Paulo que as acolheu parcialmente, excepcionando o item 3, conforme descrito acima.

E como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *et*
Assinada.

[Assinatura]
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Marcio Leite de Rezende
 MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
 CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENÉSES

Corregedora Geral do Estado
 Secretária Geral do Conselho Superior

José Paulo Leão Veloso Silva
 JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro Eleito

Marcus Aurélio de Almeida Barros
 MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro Eleito